



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos:

No toca ao financiamento público do Novo Banco por via do Fundo de Resolução, a Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, em linha com o que tem sucedido nos últimos anos, apenas prevê um conjunto das operações de dívida a realizar pelo Estado e autorizara limites de empréstimos a várias entidades, entre elas o Fundo de Resolução. Em concreto, na sua Proposta de Lei o Governo estima que as despesas com recapitalização do Novo Banco pelo Fundo de Resolução seja de 600 milhões de euros em 2020 e fixa em 850 milhões de euros os limites de empréstimos ao Fundo de Resolução.

Não obstante o anúncio inicial no sentido de que a resolução do Banco Espírito Santo implicaria apenas um custo de 4.900 milhões de euros suportado via Fundo de Resolução, chegamos a 2020 e o Estado já destinou 5.180 milhões de euros ao Novo Banco via Fundo de Resolução, sem qualquer tipo de amortização de capital prevista para os próximos 26 anos.

Nas últimas semanas, vários órgãos de comunicação social têm, de forma consistente, divulgado notícias no sentido de que o Governo (através do Fundo de Resolução) e a Lone Star estariam a planear uma injeção do Estado na ordem dos 1,400 milhões de euros, de modo a concluir já em 2020 o processo de saneamento completo do Novo Banco.

Esta injeção de capital público no Fundo de Resolução que, na prática, se traduz num financiamento público indirecto do Novo Banco não está prevista na proposta de Orçamento do Estado apresentada pelo Governo à Assembleia da República, o que representa uma enorme falta de transparência do Governo e pode, conforme assinalaram o Conselho de Finanças Públicas e a sua Presidente, comprometer os resultados orçamentais do nosso país.

Assim, com a presente proposta de alteração, o PAN propõe que, em 2020, qualquer financiamento público directo ou indirecto (via Fundo de Resolução) do Novo Banco ou de qualquer outra instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, que não seja autorizada ou não esteja prevista no Orçamento do Estado tenha de ser aprovadas pela Assembleia da República mediante proposta do Governo. Paralelamente exige-se que haja obrigatoriamente uma avaliação técnica dos impactes orçamentais da proposta do Governo pelo Conselho de Finanças Públicas e pela Unidade Técnica de Apoio Orçamental e uma auditoria prévia à instituição a quem o financiamento público se destina directa ou indirectamente.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

«Artigo 127.º-A

Limites à aplicação ou utilização de fundos públicos em instituição de crédito

1-Durante o ano de 2020, todas as medidas ou decisões não autorizadas ou não previstas pela presente lei e que, independentemente de se inserirem no âmbito de uma medida de resolução, de nacionalização, de liquidação ou de operação de apoio à capitalização, determinem a aplicação ou disponibilização directa ou indirecta de fundos públicos em instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, são obrigatoriamente apresentadas pelo Governo à Assembleia da República mediante proposta de lei.

2-A proposta de lei referida no número anterior identifica obrigatoriamente o tipo de medida em causa, o montante máximo de fundos públicos aplicados ou disponibilizados, as condições de disponibilização, incluindo juros ou outras formas de remuneração dos fundos públicos aplicados ou disponibilizados, e, quando aplicável, o prazo máximo de reembolso dos fundos.

3- A proposta de lei referida no número 1 deve ainda ser acompanhada da disponibilização de um relatório de uma auditoria especial realizada por entidade independente à instituição de crédito beneficiária, directa ou indirectamente, determinada com carácter de urgência previamente pelo Governo sob proposta do

Banco de Portugal, a expensas da instituição auditada, que abranja as seguintes categorias de actos de gestão:

- a) Operações de crédito, incluindo concessão, garantias, reestruturação ou perdão de dívida, dações em cumprimento ou execução de garantias, venda de carteiras de crédito ou transferência para fundos de reestruturação;
- b) Decisões de investimento, expansão ou desinvestimento realizadas em Portugal ou no estrangeiro;
- c) Decisões de aquisição e alienação de activos.

4- Em momento prévio à votação do plenário da Assembleia da República da proposta de lei referida no número 1:

- a) A Unidade Técnica de Apoio Orçamental apresenta um estudo técnico sobre o impacte orçamental da proposta de lei do Governo;
- b) O Conselho de Finanças Públicas apresenta um parecer relativamente à proposta de lei do Governo que avalie o respectivo impacte orçamental à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e se cumprem as regras orçamentais estabelecidas.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real